

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
REPARTIÇÃO DE SERVIÇOS FITOPATOLÓGICOS

---

BATATA DE SEMENTE  
DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

---

— EDIÇÃO DA —

Repartição de Estudos, Informação e Propaganda  
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS  
Lisboa 1938



BATATA DE SEMENTE  
DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS



FACULDADE DE CIÊNCIAS  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

AL  
MNCT  
63  
FOR

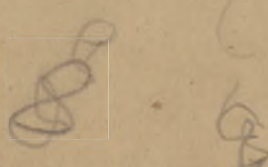


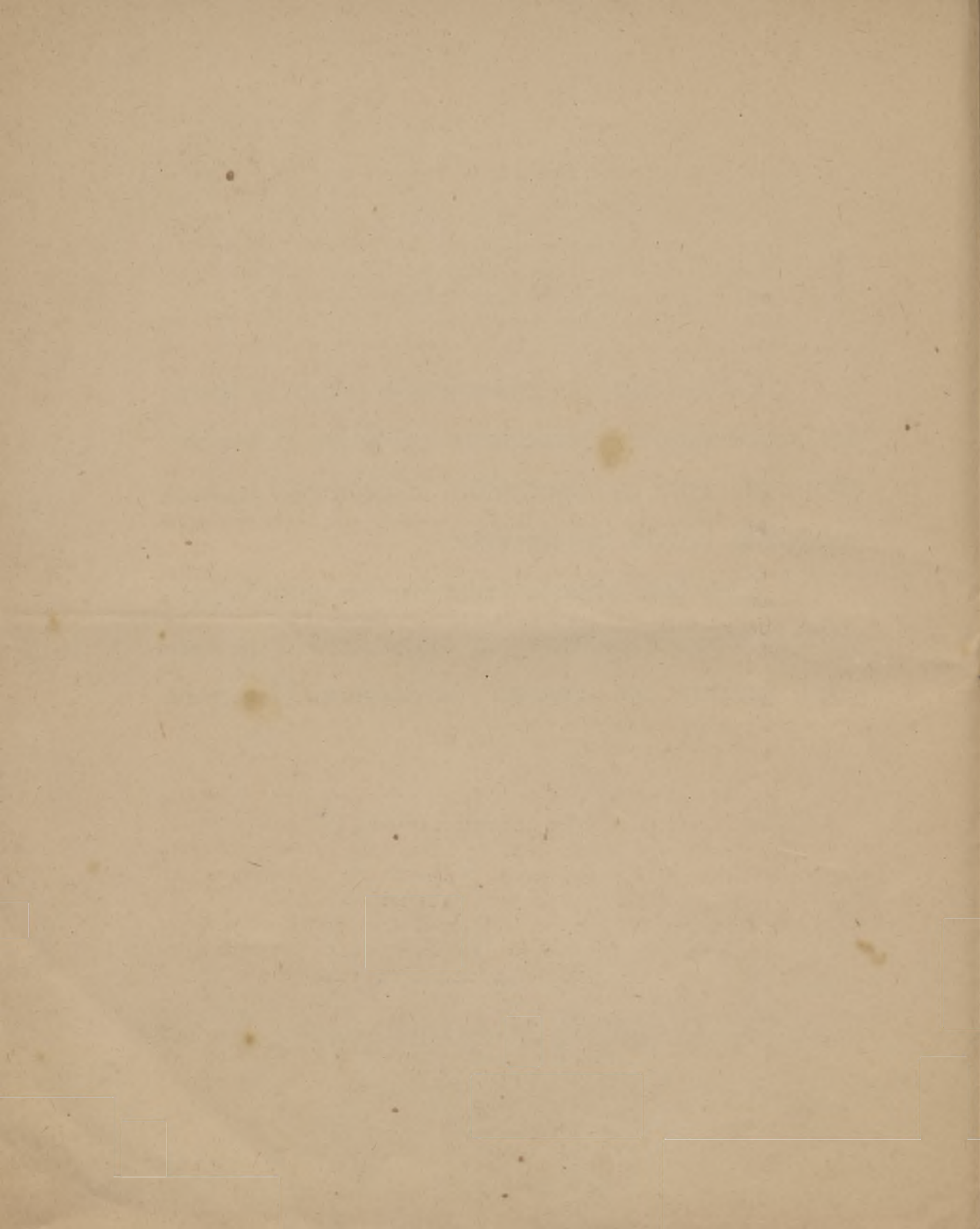
BIBL. MUSEU UAC. C. TIC.  
—  
COMPRA  
—  
COIMBRA



É de toda a conveniência para o lavrador, comerciante e producer conhecer a legislação que rege a importação, exportação e produção de batata de semente.

Com êsse objectivo reüniram-se neste folheto os diplomas legislativos em vigor com o que se julga prestar um serviço à Lavoura Nacional.





## Decreto N.º 20.535

(D. G. n.º 268 — I Série — 20 de Novembro de 1931)

Considerando que o decreto n.º 20.301, de 11 de Setembro de 1931, levantou alguns reparos por parte dos importadores de batata, que podem ser atendidos sem prejudicar a finalidade do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No continente da República e nas ilhas adjacentes só é permitida a importação de batatas quando originárias e provenientes de qualquer país que tenha serviços fitopatológicos convenientemente organizados.

Art. 2.º Fica expressamente proibida a importação de batatas americanas para qualquer ponto do território do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 3.º As partidas de batatas importadas devem vir sempre acompanhadas de um certificado de inspecção que não deve ter mais de 30 dias, documento que será passado por um serviço oficial de inspecção de plantas do país de origem ou oficialmente reconhecido como tal.

Este documento deve:

- 1) Indicar os nomes e as direcções do exportador e do importador e a localidade onde foi cultivada a batata;
- 2) Garantir que nessa localidade não existe a verruga negra (*Synchytrium endobioticum*) e que esta não foi observada num raio de 5 quilómetros em volta da referida localidade;
- 3) Assegurar que também não existe o escaravelho americano (*Leptinotarsa decemlineata*) no ponto onde foi cultivada a batata nem num raio de 50 quilómetros em volta dêste;

- 4) Garantir que sejam novos os sacos ou outras embalagens onde vêm acondicionadas as batatas, ou pelo menos que nunca tenham servido para o transporte de batatas nem outros tubérculos, cebolas, alhos ou outros bolbos, estacaria ou outra mercadoria que possa transportar terra, assim como tomates, pimentos e berinjelas.

§ 1.º Cada volume deve vir devidamente selado pelos serviços de inspecção fitopatológica do país exportador.

§ 2.º A batata a granel deverá vir em porções separados e com as escotilhas seladas, ou, vindo por terra, em vagões selados desde o país de origem.

Art. 4.º A batata importada nos termos dêste decreto só poderá ser despachada nas casas de despacho em cuja área existam delegações da comissão de inspecção fitopatológica.

Art. 5.º O importador de batata estrangeira deverá prevenir, o mais cedo que puder e nunca com menos de seis dias de antecedência, a comissão de inspecção fitopatológica da chegada da mercadoria, indicando o nome do exportador, a localidade de origem, o ponto de desembarque, quantidade de batata e data provável da sua chegada.

Art. 6.º O inspector encarregado de fazer a vistoria às batatas deve:

1.º Examinar cuidadosamente os certificados de inspecção e assegurar-se de que foram realmente passados por entidades oficialmente reconhecidas, para o que terá fotografias ou modelos de certificados com os respectivos selos oficiais dos diversos países exportadores de batata;

2.º Verificar se os sacos vêm convenientemente selados e se a quantidade de batata corresponde à quantidade mencionada no certificado;

3.º Verificar a batata, para o que 5 por cento dos sacos (ou outras embalagens) serão abertos e o seu conteúdo examinado.

§ 1.º Se os importadores assim o desejarem, os sacos abertos pela inspecção poderão ser, depois de fechados, novamente selados com o sêlo dos serviços fitopatológicos portugueses.

§ 2.º O mais pequeno vestígio de verruga negra é suficiente para impedir a entrada do lote todo; a batata deve vir suficientemente limpa de terra para poder ser convenientemente examinada.



§ 3.º A inspecção será feita antes do despacho alfandegário.

Art. 7.º A batata importada deve ser sã, apresentar menos de 5 por cento de tubérculos com lesões de qualquer origem (cortes de sacho, necroses provocadas pela geada, *phytophthora infestans*, *sepongospora subterranea*, *actinomyces scabies*, vários fusários e bactérias ou a borboleta, *phthorimoea operculella*).

Art. 8.º No caso de vir acompanhada de certificado que não contenha todas as indicações exigidas, que tenha passado o prazo de validade, ou no caso de a batata apresentar o mais pequeno vestígio de verruga negra (*Synchytrium endobioticum*) ou algum imago ou larva de escaravelho americano (*Leptinotarsa decemlineata*), será lançada ao mar alto ou queimada ou recambiada a expensas do importador, conforme desejo expresso por êste último.

§ 1.º Neste último caso serão prevenidos os serviços fitopatológicos do país exportador.

§ 2.º Os lotes com mais de 5 por cento e menos de 25 por cento de traumatismos possivelmente causados pelos transbordos ou necrose originada pela geada, ou mesmo por doenças secundárias, poderão ser admitidos, depois de uma escolha feita, em armazém fiscalizado, pelos serviços de inspecção fitopatológica e a expensas do importador.

Art. 9.º O funcionário a que se refere o artigo 6.º dêste decreto deve dar conhecimento, por escrito, à comissão de inspecção fitopatológica, dos motivos por que rejeitou qualquer carregamento de batata, explicando pormenorizadamente a razão do seu procedimento.

Art. 10.º A comissão, se assim o entender, poderá comunicar o facto aos serviços oficiais de inspecção do país de origem da batata inaceitável, recomendando o maior cuidado. No caso de vir batata em más condições repetidas vezes do mesmo país, acompanhada de certificados passados pelos serviços oficiais de sanidade vegetal ou inspecção fitopatológica, poderão estes considerar-se insufficientemente organizados, sendo por isso proibida pelo Governo a importação de batata dêsse país.

Art. 11.º A batata só poderá ser despachada na alfândega depois do inspector dos serviços de inspecção fitopatológica ter passado um certificado de sanidade, certificado pelo qual os importadores de batata ficam

obrigados ao pagamento da taxa de \$01 por quilograma, que constituirá receita do Estado.

§ único. Para a exportação é facultativa a inspecção fitopatológica, só se passando o certificado de sanidade a requerimento do exportador e sendo reduzida a taxa a 50 por cento.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

## Decreto n.º 21.172

(D. G. n.º 99 — I Série — 27 de Abril de 1932)

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, o regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas, a que se refere o decreto n.º 20.535, de 20 de Novembro do ano findo, e que baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas

Artigo 1.º Os importadores deverão prevenir a Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica da chegada de qualquer remessa de batata com antecedência de seis dias pelo menos, preenchendo formulários especiais que se adquirem na sede da Divisão e nas suas delegações.

Art. 2.º No local onde fôr esperada uma ou mais remessas de batata deve encontrar-se um ou dois inspectores da Divisão dos Serviços de

Inspecção Fitopatológica e os necessários assistentes, a fim de procederem ao exame da mercadoria.

Art. 3.º Antes de começar a inspecção o inspector ou inspectores deverão examinar os certificados de origem e sanidade, averiguando se estes se encontram em conformidade com o prescrito no decreto n.º 20.535 e neste regulamento. Cada certificado deve referir-se a uma única remessa de batatas, todas da mesma variedade e provenientes de uma só freguesia ou de freguesias contíguas. Esta disposição não impede que várias remessas destinadas ao mesmo importador sejam submetidas a despacho alfandegário pelo mesmo bilhete, ao qual podem corresponder portanto vários certificados.

Art. 4.º Estando os certificados em ordem, verificar-se-á se os volumes vêm selados ou, no caso de vir a batata a granel, se as diversas remessas vêm separadas e se as escotilhas dos porões ou os vagões vêm selados com o sêlo official, de chumbo ou de aço, dos serviços fitopatológicos do país de origem.

§ 1.º A inspecção far-se-á do seguinte modo:

Serão abertos 5 por cento dos volumes e pelo menos 1 por cento completamente despejados. Será inspeccionada 5 por cento da batata dos lotes vindos a granel. Logo que o assistente encontre algum tubérculo que lhe pareça atacado de verruga negra ou alguma larva ou adulto que se lhe afigure pertencer ao escaravelho americano, mandará prevenir o inspector, o qual deverá imediatamente verificar a informação.

§ 2.º No caso de o inspector verificar que a batata se acha com efeito atacada de algum dos males a que se refere o parágrafo anterior, será toda a remessa inutilizada pelo modo indicado pelo inspector, ou recambiada, quanto possível sem vir a cais, e, quando venha por terra, sem sair da estação de caminho de ferro fronteiriça, devendo ser notificado o facto à alfândega a fim de esta proceder nos termos regulamentares e avisar a autoridade consular do local de destino a fim de serem prevenidas as respectivas autoridades.

Art. 5.º Se a batata se mostrar sã, isto é, tendo menos de 5 por cento de tubérculos podres ou cortes profundos (são considerados cortes profundos os que atingem o anel vascular), ou lesões de qualquer natureza (lesões de sarna vulgar, *Actinomyces scabies*, só contam quando atingem

$\frac{1}{10}$  ou mais da superfície do tubérculo), será passado imediatamente um certificado de sanidade e só depois de êste apresentado à alfândega poderá esta entregar a batata ao destinatário, juntando-se o certificado ao respectivo bilhete de despacho.

§ 1.º Os lotes com mais de 5 por cento e menos de 25 por cento de tubérculos podres ou esmagados, com cortes profundos ou lesões de qualquer natureza, poderão vir para terra com a necessária fiscalização e entrar em armazéns previamente aprovados pela alfândega e fiscalizados por esta e pela Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, onde serão sujeitos a uma escolha rigorosa, e só depois de assim se ter procedido serão passados os competentes certificados de sanidade. A batata de refugo será deitada ao mar, cozida, queimada ou enterrada, conforme as indicações do inspector dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e as conveniências do serviço. A inutilização da batata será feita num local fiscalizado pela alfândega, quando isso fôr possível, e no caso contrário num local conveniente, escolhido pelo inspector da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Seja qual fôr o processo de inutilização, esta far-se-á com fiscalização da alfândega e dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e será lavrado o respectivo auto, assinado pelas autoridades assistentes.

§ 2.º As remessas de batata que apresentem mais de 25 por cento de tubérculos podres ou esmagados, com cortes profundos ou lesões de qualquer natureza, serão tratadas como aquelas a que se refere o § 2.º do artigo 4.º dêste regulamento.

§ 3.º Em harmonia com o disposto no artigo 11.º do decreto n. 20.535, de 20 de Novembro de 1931, os importadores deverão pagar pela inspeção uma taxa de \$01 por quilograma (pêso líquido). A cobrança desta taxa será efectuada pela alfândega cumulativamente com as demais imposições aduaneiras, entrando em receita do Estado.

Art. 6.º Quando em seguida a uma inspeção a batata fôr declarada imprópria para entrar em Portugal, o importador pode recorrer desta resolução para a Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, que mandará verificar por outro as conclusões a que tenha chegado o primeiro inspector, ficando por conta do importador a despesa respectiva quando o resultado do segundo exame fôr igual ao primeiro.

Art. 7.º As importâncias devidas aos inspectores, sub-inspectores ou assistentes pela inspecção de batatas serão pagas mensalmente pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com a tabela de remunerações anexa ao decreto n. 20.624, de 16 de Dezembro de 1931, mediante fôlhas de serviço preenchidas e assinadas pelos interessados e processadas na Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica.

Art. 8.º A assistência do pessoal do tráfego das alfândegas à inspecção da batata pode ser acumulada, pelo mesmo pessoal, com a assistência à verificação aduaneira para efeitos de despacho daquele tubérculo, quando daí não advenha prejuízo para a referida inspecção.

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1932. — O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

Modêlo do certificado de origem e sanidade para batatas exportadas para Portugal ou ilhas adjacentes, a preencher pelo inspector dos serviços fitopatológicos do país de origem.

Nome do país de origem ...  
Número do certificado ...

As batatas da remessa abaixo mencionada, consignadas a ... e exportadas por ..., procedem de uma lavoura situada na freguesia de ..., distrito de ...

1) A verruga negra (*Synchytrium endobioticum*) nunca apareceu nesta lavoura, nem foi observada em localidade alguma situada a menos de 5 quilómetros dela.

2) O escaravelho americano (*Leptinotarsa decemlineata*) não foi observado na lavoura mencionada nem na região ou em qualquer sítio dentro de um raio de 50 quilómetros.

As batatas foram devidamente inspeccionadas em ..., no dia ... de ... de 193..., por ... (nome do inspector), que verificou serem próprias para semente, não só absolutamente livres de verruga negra e de escaravelho americano, mas também praticamente livres de não mais de 5 por cento de cortes profundos, lesões e necroses de qualquer natureza. Foram acondicionadas em embalagens novas ou pelo menos nunca servidas ao transporte de batatas ou outros tubérculos, cebolas ou outros bolbos, estacas ou outras mercadorias que possam transportar terra, tomates, pimentos ou beringelas.

Cada volume, depois de inspeccionado, foi devidamente fechado e selado com o sêlo de chumbo dos serviços officiais de inspecção fitopatológica.

Descrição da remessa:

Quantidade e espécie dos volumes ...  
Marca e número da remessa ...  
Pêso da remessa ...  
Nome da variedade de batata ...  
Data ...

Selo dos Serviços Fitopatológicos ou  
do Ministério da Agricultura.

Assinatura do chefe dos Serviços de  
Inspeção Fitopatológica ou do Ministro  
da Agricultura.

*N. B.* — Pequenas alterações na redacção ou ordem não invalidam o certificado de origem desde que consignem todas as referências.

Decreto n.º 27.655

(D. G. n.º 90 — I Série — 19 de Abril de 1937)

Continua a importar-se batata de semente em quantidade relativamente avultada mas sem as condições e garantias necessárias para assegurar o êxito da respectiva cultura. Isto apesar de se saber que os lucros ou prejuízos do cultivador dependem, em grande parte, da escolha que fizer da semente. Esta deve satisfazer, de um modo geral, aos requisitos seguintes:

- a) Adaptabilidade ao clima e terrenos a que se destina;
- b) Propriedades de gôsto, consistencia e côr, em harmonia com as preferências dos mercados;
- c) Garantia de genuinidade, pureza e vigor.

É por isso que só é permitida a importação de variedades inscritas num catálogo descritivo, de valor oficial, desde que provenientes de campos inspeccionados por serviços reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, e correctamente denominados. Doutrina semelhante se estabelece também para as variedades de produção nacional.

Não é, com efeito, possível distinguir, só pelo exame exterior, os tubérculos de uma variedade dos outros de variedades parecidas nem os provenientes de plantas vigorosas e sãs dos nascidos de pés degenerados ou doentes. Por isso têm sido criados em vários países, como recentemente

no nosso, serviços de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente.

Com a garantia desses serviços pode adquirir-se de regiões distantes a que fôr necessária, correctamente denominada, sem mistura de outras variedades e proveniente de plantas vigorosas e sãs, eliminando-se ou reduzindo ao mínimo os riscos de fraude e os prejuízos dela resultantes. Tal é o principal objectivo do presente decreto.

Para orientação dos produtores e apreciação do valor das garantias oferecidas não-de estabelecer-se, com as sementes que forem objecto de importação, culturas comparadas, de cujos resultados se fará a conveniente propaganda, podendo, ainda, eliminar-se do catálogo descritivo as variedades impróprias e proibir-se a sua importação.

Dispõe-se que o nome de uma variedade de uso corrente não pode ser registado como marca comercial de qualquer empresa. Não é inovação mas a simples aplicação de um princípio já estabelecido.

Finalmente proíbe-se a inscrição, nas embalagens da batata destinada ao consumo, de palavras que possam dar a falsa idea de selecção ou a existência dentro das mesmas de qualquer documento susceptível de induzir em erro acerca da qualidade da mercadoria.

Assegurados os legítimos interesses dos importadores de batata de semente e os da produção, deve promover-se o desenvolvimento daquela nas regiões do País em que a sua cultura possa efectuar-se com êxito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas as seguintes categorias comerciais de batata: de semente e de consumo.

Art. 2.º Considera-se batata de semente:

a) A batata de produção nacional devidamente calibrada, de diâmetro não inferior a 40 milímetros para as variedades de formato arredondado e a 30 milímetros para as de formato oblongo, proveniente de batatais inspecionados e aprovados pelos serviços fitopatológicos do Ministério da Agricultura e garantida por meio de certificado de genuinidade, pureza e vigor passado pelos mesmos serviços;

b) A batata estrangeira com os requisitos definidos na alínea anterior e acompanhada do certificado de genuinidade, pureza e vigor passado pelos serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente do país de origem reconhecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Considera-se de consumo a batata de produção nacional ou estrangeira que não satisfaça aos requisitos previstos no artigo anterior e não seja garantida por meio do referido certificado.

Art. 4.º O Ministério da Agricultura pode reconhecer os serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente de países estrangeiros, desde que tenham comunicado ou venham a comunicar ao referido Ministério a sua existência e organização, os modelos de certificados de genuinidade, pureza e vigor adoptados, os espécimes de sellos usados nas embalagens e as classes de batata de semente por elles estabelecidas, com indicação do grau de pureza e da tolerância em relação às doenças de degenerescência correspondente a cada classe.

§ único. O reconhecimento será feito em portaria, sob proposta do director geral dos serviços agrícolas.

Art. 5.º Os certificados de genuinidade, pureza e vigor devem ser numerados e conter, pelo menos:

1.º A designação dos serviços de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente;

2.º O lugar de origem ou a região;

3.º O nome correcto da variedade;

4.º A classe a que pertence, no caso de no país de origem terem sido oficialmente estabelecidas classes de batata de semente seleccionada.

§ 1.º O certificado a que se refere êste artigo não dispensa o de origem e sanidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º O nome correcto de qualquer variedade de batata é o que fôr adoptado oficialmente pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 6.º Só é permitida a importação de batata de semente dos países cujos serviços de inspecção de batatais e de selecção tenham sido reconhecidos e das variedades de batata constantes do catálogo descritivo publicado pelo Ministério da Agricultura.

§ único. Os que pretenderem a inclusão de qualquer variedade de



batata de semente no catálogo descritivo devem requerê-la à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, fazendo acompanhar o requerimento de cinquenta tubérculos.

Art. 7.º A batata de semente nacional será sempre acompanhada de certificado de genuinidade, pureza e vigor, passado pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, e a estrangeira do mesmo certificado, passado pelos serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente do país de origem.

§ único. O certificado deve ser introduzido na parte superior de cada embalagem e respeitar à quantidade nela contida ou a um lote perfeitamente identificado quando no país de origem se não adopte o sistema do certificado para cada embalagem (1).

Art. 8.º A batata de semente importada será acondicionada em embalagens novas e resistentes, seladas com sêlo de chumbo ou de aço dos serviços oficiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º É permitido inscrever nas embalagens de batata de semente as indicações que possam ser comprovadas pelo certificado de genuinidade, pureza e vigor e ainda as seguintes:

- a) Qualquer marca comercial devidamente registada;
- b) O nome ou firma do produtor, a denominação das associações de produtores, o nome ou firma do exportador, importador e destinatário.

Art. 10.º Não são permitidos registos de marcas comerciais com os nomes de variedades mencionados no catálogo descritivo a que se refere o artigo 6.º ou em qualquer publicação oficial de países estrangeiros, nem com a tradução portuguesa dêesses nomes.

§ único. Os registos efectuados contra o disposto neste artigo não poderão ser renovados.

Art. 11.º A batata importada sem os requisitos definidos no artigo 2.º ou fora das condições previstas nos artigos 6.º e seguintes é considerada de consumo.

§ único. É especialmente proibida a inscrição nas embalagens de ba-

---

(1) Os países que exportam batata para Portugal introduzem na parte superior de cada saco um só certificado que diz respeito à quantidade nêle contida.

tata de consumo ou considerada de consumo, ainda que seja calibrada, das palavras «batata de semente» ou outras que possam implicar a idea de escolha e selecção de qualidade, como «batata seleccionada», «garantida», «certificada», «contrôlée», «*anerkannt*» e «*certified*», nem a existência dentro das mesmas embalagens de qualquer documento.

Art. 12.º Nos casos previstos no artigo anterior a batata será reexportada ou despachada como de consumo, conforme fôr determinado, sendo neste último caso riscadas as palavras inscritas nas embalagens ou apreendidas estas e inutilizado o documento a que se refere o § único do artigo anterior antes do respectivo despacho.

§ único. O despacho alfandegário não poderá efectuar-se sem prévia verificação da mercadoria e das embalagens por um funcionário da Repartição de Serviços Fitopatológicos.

Art. 13.º A batata de consumo nacional ou estrangeira encontrada em trânsito ou exposta à venda com inscrições nas embalagens não permitidas pelo artigo 11.º, ou contendo qualquer documento que possa induzir em erro ou confusão, será apreendida e entregue a qualquer instituição de assistência.

Art. 14.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas fica autorizada a importar para experiência batata de semente não incluída no catálogo descritivo e a colhêr nas alfândegas amostras de semente garantida.

§ 1.º A Direcção Geral estabelecerá, com essas sementes, culturas comparadas nas regiões mais adequadas à produção de batata de semente, cujos resultados serão objecto de publicações periódicas.

§ 2.º No caso de os batatais nascidos de semente garantida, de determinada classe e origem, se mostrarem impuros, incorrectamente classificados ou pouco vigorosos será proibida a importação da respectiva semente, sob informação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.





RÓ  
MU  
LO

CENTRO CIÊNCIAS VVA  
UNIVERSIDADE COIMBRA



\*1329682332\*

Série "DIVULGAÇÃO"

N.º 11

---

---